



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Coisa Julgada Inconstitucional: necessidade de relativização

Pedro Soares Blumer

Rio de Janeiro  
2013

PEDRO SOARES BLUMER

**Coisa Julgada Inconstitucional: necessidade de relativização**

Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores orientadores:

Mônica Areal

Néli Luisa C. Fetzner

Nelson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro

2013

## COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL: NECESSIDADE DE RELATIVIZAÇÃO

Pedro Soares Blumer

Graduado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – IBMEC. Advogado.

**Resumo:** O presente trabalho aborda o tema do instituto processual indispensável ao Estado Democrático de Direito, a coisa julgada. Analisa sua intangibilidade em decorrência da exigência da segurança jurídica. Questiona, porém, se a coisa julgada seria intocável mesmo quando viola norma constitucional. Neste sentido, relata opiniões que entendem que a coisa julgada deve ser compreendida em um sentido relativo, sucumbindo diante de valores, princípios e regras constitucionais. Trata-se, portanto, de um tema bastante controverso, longe de ser pacificado.

**Palavras-chave:** Constitucional. Coisa Julgada. Relativização. Segurança Jurídica. Justiça. Supremacia Constitucional.

**Sumário:** Introdução. 1. O Instituto da Coisa Julgada. 2. Controle de constitucionalidade. 3. Coisa julgada inconstitucional. 4. Institutos processuais aptos à relativização da coisa julgada inconstitucional. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda o tema da coisa julgada inconstitucional e sua necessidade de relativização, o qual busca trazer uma visão plena a respeito da relativização da coisa julgada inconstitucional, uma nova tendência do Supremo Tribunal Federal. Levar-se-á em consideração, o direito moderno processual constitucionalista, que objetiva adequar as decisões judiciais de acordo com os mandamentos da Constituição Federal. Serão analisados, também, os instrumentos jurídicos aptos a relativizar a coisa julgada inconstitucional, tal como a ação rescisória por exemplo.

Destaca-se, inicialmente, no presente trabalho, o que seria o instituto da coisa julgada. Neste ponto, buscar-se-á conceituar tal instituto, analisando seus diferentes aspectos, quais sejam, o aspecto material e formal, bem como quem e o que fica abrangido por seus efeitos. Essa abordagem é fundamental para entender o fenômeno da coisa julgada inconstitucional.

Em seguida, será tratado o controle de constitucionalidade no Direito brasileiro. Quais seriam os principais critérios utilizados para evitar violação à ordem jurídica constitucional. Objetiva-se abordar, então, os principais pontos sobre controle de constitucionalidade difuso e concentrado. Ademais, complementando tal abordagem, o presente estudo visa demonstrar, diante dos ensinamentos de Luis Roberto Barroso, que a norma inconstitucional é nula.

Dito isso, será feita a análise específica do fenômeno da coisa julgada inconstitucional. Este se verifica quando uma sentença transitada em julgado encontra-se fundamentada em aplicação ou interpretação de lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. Pode ocorrer, também, quando as instâncias ordinárias afastam a aplicação de determinada lei, por tê-la como inconstitucional, e, o STF, posteriormente, declara-a válida, compatível com a Constituição.

Nesse ponto, serão abordadas suas principais hipóteses, bem como os princípios constitucionais que envolvem o tema: princípio da segurança jurídica e o princípio da supremacia constitucional. Isto porque, a segurança jurídica é um dos principais vetores do Direito. Revelou-se uma conquista da sociedade, objetivando a limitação do poder estatal e dos conseqüentes abusos no seu exercício. Assim, devido a incessante necessidade de garantir a cidadania e os direitos fundamentais da pessoa humana, surgiu o princípio da segurança jurídica. Por outro lado, há que se ter sempre respeito às normas constitucionais, pois tais normas dão base a todo ordenamento jurídico.

Diante desse cenário, percebe-se a incidência do conflito entre o princípio da segurança jurídica e o princípio da supremacia constitucional. Aqui, será feita uma análise de cada um dos princípios, bem como da técnica utilizada pela doutrina, qual seja, a ponderação de interesses, para a solução de tal antinomia. O critério a ser observado na utilização da referida técnica é o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, que merecerá comentários no presente estudo.

Nota-se um crescente movimento doutrinário e jurisprudencial acerca da relativização da coisa julgada, em específico, no que concerne à coisa julgada inconstitucional. Esse entendimento se fundamenta no não reconhecimento do caráter absoluto das decisões definitivas contraditórias à norma constitucional, bem como aos princípios constitucionais. Objetiva-se, assim, o respeito à Constituição frente à estabilidade das relações jurídicas.

De acordo com o moderno direito constitucional, os princípios exigem, para adquirir efetividade, a relativização das decisões inconstitucionais. A Constituição deve prevalecer na busca pela concretização da justiça, tornando-se efetivo o Estado democrático de Direito.

Diante desse quadro, questiona-se: devem ser consideradas intangíveis as decisões judiciais que apresentam conteúdo contrário a Carta Magna? O princípio da intangibilidade da coisa julgada tem caráter absoluto? Caso a resposta para tais indagações seja positiva, forçosa seria a conclusão de que as situações cobertas por tal intangibilidade, mesmo que afrontem a Constituição, legitimam-se e perpetuam-se na ordem jurídica pelo decurso do tempo.

A problemática que se instaura com a coisa julgada inconstitucional pode ser solucionada por meio da aplicação do controle de constitucionalidade das normas. Uma decisão emanada pelo Poder Judiciário, imunizada pela intangibilidade oriunda da coisa julgada, deve ser retirada do ordenamento jurídico quando viola regras e princípios da Carta Magna. Verifica-se, assim, que, por vezes, é fundamental que os efeitos da coisa julgada sejam desconstituídos para que a Constituição seja preservada.

Destacar-se-á, por fim, dois instrumentos processuais aptos a desconstituir a coisa julgada. São eles a ação rescisória e a *querela nulitatis*. Serão analisados seus conceitos, suas hipóteses de incidência e, principalmente, como poderiam ser aptos a desconstituir a coisa julgada.

Importante destacar, que o presente artigo não propõe um rompimento com o princípio da intangibilidade da coisa julgada, o que causaria grave prejuízo à segurança jurídica. Procura-se, aqui, colocar em prática a idéia de que toda a ordem jurídica, incluindo o ato decisório processual que se reveste da autoridade da coisa julgada, deve passar pelo filtro axiológico da Constituição.

O Tema em exame é polêmico e o debate está ainda no início. Busca-se trazer alguns entendimentos já presentes na doutrina, analisar princípios formais e materiais da Constituição e a legislação infraconstitucional. Objetiva-se, assim, estudar a possibilidade da relativização da coisa julgada inconstitucional.

## **1. O INSTITUTO DA COISA JULGADA**

Inicialmente, deve-se entender o que é o instituto da coisa julgada. É importante fazer um panorama de tal instituto e de suas características, com o fim de visualizar, com clareza, a questão da inconstitucionalidade do conteúdo do ato decisório.

O instituto da coisa julgada significa a imutabilidade daquilo que tenha sido decidido. É o instituto responsável pela imutabilidade da sentença, tornando-a indiscutível. Trata-se, pois, de um instituto que visa à segurança jurídica, que é um importante valor tutelado pelo Direito.

Cabe enfatizar, qual seria o momento de formação da coisa julgada. Tal instituto ocorre, quando da decisão extintiva do processo já não mais couber recurso algum, isto é,

quando os recursos não tenham sido interpostos ou porque realmente não há possibilidade de recursos a serem interpostos. Tanto numa hipótese, quanto em outra, torna-se a decisão irreversível, ocorrendo o trânsito em julgado, surgindo, assim, o fenômeno da coisa julgada.

A lei brasileira conceituou o instituto da coisa julgada, basicamente, em dois dispositivos legais, quais sejam, o artigo 6º, §3º, da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 467, do Código de Processo Civil. Diante de tais conceitos legais, verifica-se que o trânsito em julgado é o momento em que a decisão judicial se torna imutável e indiscutível, formando-se uma nova situação jurídica, já que a decisão judicial de instável passa a ser estável. Esse fenômeno é denominado de “coisa julgada”.

Alexandre Freitas Câmara define a coisa julgada da seguinte forma:

Diversas são as definições do fenômeno encontradas na doutrina. Interessa aqui, referir a posição defendida por Eurico Túlio Liebman, por ser posição mais aceita na doutrina brasileira. Assim é que, para aquele jurista italiano, mentor da escola processual brasileira, coisa julgada é a imutabilidade do comando emergente de uma sentença.<sup>1</sup>

Feitas as considerações iniciais, pode-se dizer o que é o instituto da coisa julgada. Pode-se defini-lo como a imutabilidade da sentença e de seu conteúdo quando não mais cabível qualquer recurso.

É fundamental entender, para que se tenha a melhor compreensão acerca do instituto ora trabalhado, qual seria a natureza jurídica da coisa julgada. Encontram-se na doutrina, segundo Alexandre Freitas Câmara, diversas posições teóricas, das quais duas se destacam. A primeira diz que a coisa julgada seria um efeito da sentença, já a segunda defende que a coisa julgada é uma qualidade da sentença.<sup>2</sup>

Edward Carlyle Silva apresenta as duas principais correntes acima mencionadas. Segundo o autor, Chiovenda defende que as sentenças de mérito produziriam, além dos

---

<sup>1</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v.1. 19.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 457

<sup>2</sup>Ibid., p. 460

efeitos declaratório, constitutivo ou condenatório, um quarto efeito, qual seja, a imutabilidade e indiscutibilidade do que fora decidido, que apenas seria eficaz após o transito em julgado daquela decisão. Seria a coisa julgada, então, um efeito do transito em julgado da sentença definitiva.<sup>3</sup> A segunda corrente, defendida por Liebman, adotada pela maior parte da doutrina brasileira, sustenta que a coisa julgada seria uma qualidade da sentença que incide sobre todos os efeitos por ela produzidos. É uma qualidade caracterizada pela imutabilidade e indiscutibilidade, a qual se encontra fora da sentença, incidindo sobre ela e seus efeitos.<sup>4</sup>

Neste ponto, vale ressaltar observação feita por Alexandre Freitas Câmara. De acordo com ele, a corrente adotada pela maior parte da doutrina, qual seja, a coisa julgada é uma qualidade da sentença, demonstra-se inadequada. Isto porque, a coisa julgada corresponderia, em verdade, a uma nova situação jurídica, que surge quando se torna irreversível a decisão judicial. Câmara diz que:

A meu juízo, a coisa julgada se revela como uma situação jurídica. Isto porque, com o transito em julgado da sentença, surge uma nova situação, antes inexistente, que consiste na imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo da sentença, e a imutabilidade e indiscutibilidade é que são, em verdade, a autoridade da coisa julgada. Parece-me, pois, que a coisa julgada é uma nova situação jurídica, antes inexistente, que surge quando a decisão judicial se torna irrecorrível.<sup>5</sup>

Conclui-se, no que pese a observação acima mencionada, que a coisa julgada é uma qualidade da decisão. Esta produz efeitos que se tornam imutáveis por conta do trânsito em julgado, formando, então, a coisa julgada.

### **1.1. Coisa julgada formal e coisa julgada material**

A coisa julgada, como foi dito acima, é uma qualidade adquirida pela decisão por conta do transito em julgado. É um fenômeno que possui dois aspectos distintos: formal e

---

<sup>3</sup> SILVA, Edward Carlyle. *Direito Processual Civil*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 304

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 304

<sup>5</sup> CÂMARA, op. cit., p. 461



material. Chama-se de coisa julgada formal a imutabilidade da sentença e de coisa julgada material a imutabilidade dos efeitos da sentença.

A coisa julgada formal constitui-se na imutabilidade e indiscutibilidade da sentença dentro do processo, no qual foi prolatada. Independentemente de qual seja seu conteúdo, em um dado momento do processo, uma sentença já não mais pode ser alterada. Verifica-se, assim, que, no momento em que uma decisão se torna irrecorrível, transitando em julgado, torna-se impossível alterá-la dentro de um mesmo processo.

A coisa julgada material, por sua vez, dá-se nos casos de sentença de mérito, isto é, nos casos em que a relação jurídica de direito material é decidida pelo juízo. Tal situação gera efeitos externos ao processo. Seria a coisa julgada material, então, a imutabilidade e indiscutibilidade da sentença de mérito.

Diante dos conceitos acima apresentados, nota-se que a coisa julgada formal é comum a todas as sentenças, ou seja, todas as sentenças que transitam em julgado geram a coisa julgada formal. Por outro lado, apenas as sentenças definitivas, baseadas nas hipóteses do artigo 269, do Código de Processo Civil, geram a coisa julgada material.

A diferenciação entre coisa julgada formal e coisa julgada material é de extrema relevância. Isto porque, a coisa julgada formal tem alcance limitado ao próprio processo, no qual a sentença foi prolatada, impedindo-se que seja reaberta a discussão naquele feito. Já a coisa julgada material possui alcance muito mais amplo. Torna o conteúdo da sentença indiscutível e imutável em qualquer outro processo, ainda que em processo novo. Pode-se concluir, assim, como o fez Alexandre Câmara, que a coisa julgada formal e material são degraus de um mesmo fenômeno.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup>Ibid., p. 460

## 1.2. Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada

Verificou-se que a coisa julgada torna a decisão, que transitou em julgado, imutável e indiscutível. É um fenômeno que, como visto acima, possui dois aspectos, formal e material. Além disso, é fundamental saber o que (limite objetivo) e quem (limite subjetivo) fica abrangido pela coisa julgada.

No que concerne à abrangência objetiva, cabe dizer, de imediato, que a coisa julgada atinge, em regra, a parte dispositiva da sentença, conforme enuncia o artigo 469, do Código de Processo Civil. É neste ponto da sentença em que há propriamente um julgamento, no qual o magistrado certifica o direito envolvido no caso concreto. Por outro lado, a imutabilidade trazida pela coisa julgada pode atingir a resolução de questão prejudicial, se e quando tiver havido, no curso do processo, a propositura de ação declaratória incidental. Para isso, é necessário que a parte requeira que a questão incidental seja abarcada pela coisa julgada, bem como seja o juízo competente em razão da matéria para decidi-la.

A coisa julgada possui, além de uma abrangência objetiva, uma extensão subjetiva. Em regra, apenas as partes ficam acobertadas pela autoridade da coisa julgada, isto é, autor e réu. Isto porque, autor e réu foram os sujeitos contraditórios que geraram a decisão judicial e, por isso, ficam a ela vinculados. Essa é a determinação disposta no artigo 472, do Código de Processo Civil.

Luis Rodrigues Wambier, ao tratar dos limites subjetivos da coisa julgada, ensina que os efeitos de tal instituto atingem, do ponto de vista subjetivo, as partes. Segundo o autor, a doutrina predominante entende que são atingidos, além das partes, os assistentes litisconsorciais, pois, ao intervirem no processo, atuam como se partes fossem.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil*. v. 1. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006-2007. p. 523

Wambier assevera, todavia, que as relações jurídicas de direito material se dão, frequentemente, de modo interligado, sendo comum que terceiros sofram efeitos decorrentes da decisão proferida. Enfatiza o autor, contudo, que tais efeitos não são da coisa julgada, pois a lei permite que terceiros intervenham no processo, no qual podem, então, ser atingidos pelos efeitos de tal fenômeno.<sup>8</sup>

Nessa mesma linha de raciocínio, encontra-se Alexandre Freitas Câmara. Diz o autor, que a coisa julgada não pode atingir terceiros, pois estes não participaram do contraditório. Câmara diz:

[...] absurda a idéia de que um provimento judicial pode ser considerado imutável em relação a alguém que não participou do processo de sua formação [...] a garantia constitucional do contraditório não se destina apenas à proteção das partes, mas também à tutela de terceiros, impedindo que estes sejam alcançados pelo resultado de um processo de que não tenham participado sem que lhes dê a oportunidade para discutir em juízo tal resultado.<sup>9</sup>

## **2. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

Definido o instituto da coisa julgada, seus aspectos e limites, faz-se necessário, para entender a teoria da coisa julgada inconstitucional, como se dá o controle de constitucionalidade no Direito brasileiro.

O controle de constitucionalidade brasileiro é o jurisdicional. Foi instituído na Constituição de 1891, sob a influência do constitucionalismo norte-americano, em que se acolheu, àquela época, o critério do controle difuso por via incidental. Atualmente, o Brasil adota dois critérios de controle de constitucionalidade: controle difuso e controle concentrado.

O controle difuso é realizado por qualquer juízo ou tribunal do Poder Judiciário. Tal controle ocorre em um caso concreto, em que a declaração de inconstitucionalidade se dá de forma incidental, ou seja, prejudicialmente ao exame de mérito. Nota-se que o controle de

---

<sup>8</sup>Ibid., p. 524

<sup>9</sup>CÂMARA. op. cit., p. 472

constitucionalidade por via incidental se dá no exercício normal da função jurisdicional, isto é, na interpretação e aplicação do Direito para a solução de litígios.

Luis Roberto Barroso entende que o controle de constitucionalidade por via incidental é a única via acessível ao cidadão comum para a tutela de seus direitos subjetivos constitucionais. Isto porque, segundo o autor, pode ser utilizado pelo réu como fundamento para desobrigar-se do cumprimento de uma norma, bem como pelo autor da ação que se vale da declaração de inconstitucionalidade para não sofrer a incidência dos efeitos de uma norma.

10

Importante destacar, quais são os efeitos da decisão proferida por meio do controle difuso. Tal decisão atinge somente as partes do processo e produz efeitos pretéritos, atingindo a lei desde a sua edição, tornando-a nula de pleno direito. Portanto, os efeitos são *inter partes* e *ex tunc*. No entanto, caso o Senado Federal suspenda a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por via incidental, tal suspensão atingirá a todos. Valerá, porem, a partir do momento que a decisão do Senado for publicada na imprensa oficial.

Ao contrário do controle difuso, o qual se verifica em casos concretos e incidentalmente ao objeto principal da lide, no controle concentrado a inconstitucionalidade de uma norma é o objeto principal do processo. Objetiva-se saber se a lei é ou não inconstitucional, em que o Poder Judiciário se manifesta de forma específica sobre o assunto. A própria questão constitucional é o objeto principal da ação e, tal controle concentra-se em um único tribunal, que, no caso brasileiro, é exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão no controle concentrado produz, de modo geral, efeito *erga omnes, ex tunc* e vinculante em relação ao Poder Judiciário e a Administração Pública federal, estadual,

---

<sup>10</sup> BARROSO, Luis Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2007. p. 78-79

municipal e distrital. Retira-se a norma ou ato incompatível com a Constituição do ordenamento jurídico. Trata-se, então, de ato nulo.

Ainda no que tange aos efeitos da decisão proferida por meio do controle concentrado de constitucionalidade, é necessário fazer uma observação. Pode o Supremo Tribunal Federal, pela maioria qualificada de 2/3 de seus membros, tendo em vista razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, restringir : os efeitos de sua decisão, apontar que tal decisão somente terá eficácia após seu trânsito em julgado ou, ainda, definir qual é o momento que tal decisão surtirá efeitos. Essa possibilidade está disposta no artigo 27, da Lei n. 9868/99.

## **2.1. Nulidade da norma inconstitucional**

Estabelecido um panorama geral acerca do controle de constitucionalidade no Direito brasileiro, deve-se esclarecer qual é a sanção jurídica de uma norma declarada inconstitucional.

Esta é nula de pleno direito. Aplica-se a ela, em razão do vício que carrega, a sanção mais grave, qual seja, a nulidade. A Teoria da Nulidade da Norma Inconstitucional foi , segundo Luis Roberto Barroso, acolhida amplamente pela doutrina brasileira. <sup>11</sup>

A Constituição Federal é lei suprema, não se podendo admitir que uma lei seja com ela incompatível. Caso fosse permitido que uma norma inconstitucional pudesse reger dada situação e produzisse efeitos regulares e válidos, “isso representaria a negativa de vigência da Constituição naquele mesmo período, em relação aquela matéria.” <sup>12</sup>

Ademais, a decisão de inconstitucionalidade de uma norma possui caráter declaratório, limitando-se a reconhecer uma situação preexistente. Os efeitos de tal decisão se produzem retroativamente, atingindo a lei desde o momento de sua entrada em vigor. Verifica-se, então,

---

<sup>11</sup> Ibid., p. 18

<sup>12</sup> Ibid., p. 16

que não são admitidos efeitos validos à lei inconstitucional, e que, as relações jurídicas por ela regidas, devem voltar ao *status quo ante*.

Portanto, norma inconstitucional é nula. Barroso assevera que:

Nenhum ato legislativo contrario à Constituição pode ser válido. E a falta de validade traz como consequência a nulidade ou anulabilidade. No caso da lei inconstitucional, aplica-se a sanção mais grave, que é a de nulidade. Ato inconstitucional é ato nulo de pleno direito.<sup>13</sup>

Percebe-se, assim, que, de acordo com a Teoria da Nulidade, a norma declarada inconstitucional, seja por meio do controle concentrado, seja por meio do controle difuso, é nula. Significa dizer que tal norma jamais existiu no ordenamento jurídico, ou seja, não produziu efeitos na seara jurídica.

### **3. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL**

Ao longo deste trabalho, busca-se demonstrar a importância do instituto da coisa julgada. Isto porque, é um instituto que incide sobre todas as decisões que concedem ou denegam o pleito autoral, ao transitar em julgado, emitidas pelo Poder Judiciário. É por meio da coisa julgada que os conflitos se pacificam. Gera-se, com isso, estabilidade nas relações jurídicas.

Os operadores do Direito se deparam, por vezes, com uma situação de extrema dificuldade, qual seja, a coisa julgada inconstitucional. Tal fenômeno ocorre quando decisões judiciais, transitadas em julgado, violam a ordem constitucional, pois estão fundamentadas em norma que, posteriormente, é declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, seja por meio de controle difuso, seja por meio de controle concentrado. Indaga-se, então, se tais

---

<sup>13</sup> Ibid., p. 15

decisões, que se encontram eivadas pelo vício da inconstitucionalidade, podem se cristalizar pelo decurso do tempo.

A coisa julgada inconstitucional é um fenômeno, que ocorre quando uma decisão judicial, já transitada em julgado, está abarcada por interpretação ou aplicação de lei, que, posteriormente, é tida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Nota-se, que o prolator da decisão judicial, que transitou em julgado, entendeu que a norma aplicada era válida e constitucional. Tal norma é tida inconstitucional pela Suprema Corte posteriormente ao trânsito em julgado da decisão. Carlos Valder do Nascimento entende que a coisa julgada inconstitucional [...]deve ser entendida a impossibilidade de determinada decisão, porque fortemente ofensiva a princípios e valores do sistema constitucional brasileiro, tornar-se, por uma ficção jurídica (a coisa julgada), imutável.<sup>14</sup>

Diante desse cenário, observa-se uma colisão de dois princípios constitucionais, quais sejam, o princípio da segurança jurídica, o qual se reflete por meio da coisa julgada e o princípio da supremacia da Constituição. Tais princípios constitucionais, que se encontram em tensão, devem ser harmonizados, pois não há hierarquia entre preceitos constitucionais. Adota-se, então, a técnica da ponderação de interesses.

### **3.1. Princípio da Segurança Jurídica**

A coisa julgada inconstitucional faz surgir uma colidência entre dois princípios constitucionais: segurança jurídica e supremacia da Constituição. O princípio da segurança jurídica refere-se à estabilidade das relações jurídicas. Uma importante condição para a realização da segurança jurídica é a certeza de que os indivíduos têm de que suas relações, baseadas em determinada norma, devem perdurar, mesmo que tal norma seja substituída por

---

<sup>14</sup> NASCIMENTO, Carlos Valder do. *Por uma teoria da coisa julgada inconstitucional*. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2005. p. 3

outra posteriormente. José Afonso da Silva ensina que a segurança jurídica [...] converte no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das conseqüências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida.<sup>15</sup>

Uma norma surge com o intuito de vigorar e produzir efeitos para o futuro. A vigência da norma pode ser demarcada em si própria ou não, pois, por vezes, o próprio texto normativo delimita o tempo durante o qual ela rege dada situação ou, então, regula situações transitórias, perdendo sua vigência e, por conseguinte, sua eficácia. Observa-se que o mais comum é que uma norma somente perca o vigor, quando outra a revoga expressa ou tacitamente.

Dito isso, conclui-se que uma dada situação jurídica, geradora de um direito subjetivo, sob a égide de uma lei velha, não deve ser prejudicada pelo advento de uma lei nova. A título de esclarecimento, direito subjetivo é entendido aqui, como aquele direito exigível na via jurisdicional, em que seu titular fica dotado do poder de exigir uma prestação, podendo esta ser positiva ou negativa. A Constituição Federal de 1988 assim consagrou o princípio da segurança jurídica, em seu artigo 5º, XXXVI.

No mencionado dispositivo constitucional, a garantia de segurança jurídica refere-se, segundo Jose Afonso da Silva, à coisa julgada material, e não à coisa julgada formal. Pois, segundo o autor, o que se protege é a prestação jurisdicional.<sup>16</sup> Trata-se a segurança jurídica de estabilidade das relações jurídicas, em especial, dos casos julgados, para que o titular do direito, reconhecido em prestação jurisdicional, tenha a certeza de que tal direito realmente o pertence. Jose Afonso da Silva conclui: "A coisa julgada é, em certo sentido, um ato jurídico

---

<sup>15</sup> AFONSO, José da Silva. *Direito Constitucional Positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 433

<sup>16</sup> *Ibid.*, p. 436



perfeito; assim, já estaria contemplada na proteção deste, mas o constituinte o destacou como sendo um instituto de enorme relevância na teoria da segurança jurídica.”<sup>17</sup>

### **3.2. Princípio da Supremacia da Constituição**

Estabelecidas as diretrizes acerca do princípio da segurança jurídica, deve ser também compreendida a relevância do princípio da supremacia da Constituição. Este princípio é fundamental no direito brasileiro, sendo consequência da rigidez constitucional. Rigidez constitucional é a maior dificuldade para a modificação e alteração das normas constitucionais, comparada com as demais normas do ordenamento jurídico. Observa-se, assim, que a maior rigidez de normas constitucionais aponta a supremacia da Constituição frente a outras normas do sistema jurídico.

A Constituição Federal é o conjunto normativo pelo qual se confere validade a todas as normas do ordenamento jurídico, bem como a todos os poderes estatais por ela reconhecidos. É a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram as normas fundamentais deste. Por isso, possui a Constituição superioridade em relação às demais normas.

Como já mencionado, a Constituição Federal é rígida, pois sua alteração é mais dificultosa que as demais normas. A consequência disso é que a Constituição é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Todas as normas que integram o ordenamento jurídico, bem como todos os atos dos poderes por ela reconhecidos, somente serão válidos se com ela compatíveis. Nesse sentido, é o ensinamento de Inocêncio Mártires Coelho: [...]a supremacia da Constituição como ponto de apoio e de condição de validade de todas as

---

<sup>17</sup> Ibid., p. 436

normas jurídicas, na medida em que é a partir dela, como dado de realidade, que se desencadeia o processo de produção normativo.<sup>18</sup>

O princípio da supremacia constitucional é de grande relevância para o sistema jurídico brasileiro. Por ser a lei fundamental do Estado, tendo em vista que trata de toda a estrutura e organização estatal, bem como de seus valores e objetivos, a Constituição deve sempre ser respeitada. Faz-se necessário, assim, que qualquer ato jurídico, para ingressar ou permanecer no ordenamento jurídico, esteja em conformidade com os preceitos constitucionais.

### **3.3. Ponderação de interesses**

Deve-se solucionar o aparente conflito de princípios constitucionais, que envolve o tema da coisa julgada inconstitucional. Busca-se saber qual princípio deve prevalecer: se o princípio da segurança jurídica ou o princípio da supremacia constitucional. Para isso, deve-se levar em conta a técnica da ponderação de interesses.

Cabe dizer, de início, que não existe hierarquia entre princípios constitucionais. Isto porque, os princípios são normas norteadoras de todo o sistema jurídico, devendo, sempre que possível, ser aplicados de forma conjunta. Pode haver, contudo, colisão entre princípios constitucionais, os quais não são absolutos, devendo um deles ser sacrificado minimamente em favor de outro, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Os casos que se encontram abarcados pela coisa julgada inconstitucional devem ser solucionados pela técnica da ponderação de interesses. Isto porque, encontra-se em rota de colisão uma garantia fundamental constitucional, que é a segurança jurídica,

---

<sup>18</sup> MENDES, G. F.; COELHO, I. M. ; BRANCO, P. G. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 58

instrumentalizada pela coisa julgada, e a própria supremacia constitucional. Não deve, no entanto, a coisa julgada ser eliminada pela prevalência da supremacia da Constituição.

Inocência Mártires Coelho sustenta que a melhor técnica a ser utilizada nos casos de antinomia de princípios constitucionais é a ponderação de interesses:

[...] diante das antinomias de princípios, quando em tese mais de uma pauta lhe parecer aplicável à mesma situação, em vez de se sentir obrigado a escolher este ou aquele princípio, que repute igualmente utilizáveis como norma de decisão, o interprete fará uma ponderação entre os *standards* concorrentes.<sup>19</sup>

Aplicando-se a técnica da ponderação de interesses nos casos de coisa julgada inconstitucional, observa-se que há um limite a ser respeitado, qual seja, o conteúdo mínimo dos princípios constitucionais envolvidos. Não se pode retirar ou invalidar o princípio constitucional desprivilegiado diante das circunstâncias. Deve-se, então, considerar o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade como critério definidor do conflito, atribuindo-se importância a cada princípio conflitante, apontando a atuação de um sobre o outro.

Nesse sentido, ensina Luis Rodrigues Wambier:

Por um lado, não é possível descartar que excepcionalmente, em casos concretos, a coisa julgada – que é sem dúvida uma garantia fundamental constitucional – preste-se a acobertar sentença que manifestamente viole outros direitos fundamentais. Neste caso, tem-se um conflito entre princípios constitucionais. [...] Não há como deixar de aplicar, em tais hipóteses, o princípio da proporcionalidade.<sup>20</sup>

### **3.3.1. Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade**

Com o fim de solucionar o conflito entre os princípios da segurança jurídica e da supremacia da Constituição, faz-se necessário utilizar a técnica da ponderação de interesses.

---

<sup>19</sup> Ibid., p. 101

<sup>20</sup> WAMBIER, op. cit., p. 527

Tal técnica, como dito acima, dá-se por meio do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, razão pela qual este merece ser melhor detalhado.

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade é, essencialmente, de caráter axiológico. Traduz uma série de idéias, tais como justiça, proibição de excessos, equidade, bom senso e prudência. Serve, assim, de regra de interpretação para todo o sistema jurídico.

No campo do Direito Constitucional, o princípio da proporcionalidade apresenta íntima ligação com os direitos fundamentais, tendo em vista que tais direitos dependem daquele princípio para se realizar. Diante desta ligação com os direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade atua na colisão de bens ou valores igualmente protegidos pela Constituição. Essa colisão é apenas solucionada com a utilização dos subprincípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito, sendo o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, então, indissociável da ponderação de interesses.

Como dito acima, o princípio da proporcionalidade apresenta três subprincípios: da necessidade, da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito. No que tange ao subprincípio da necessidade, deve-se escolher o meio mais brando possível para a concepção do fim eleito e que não exceda os limites indispensáveis para tanto. O subprincípio da adequação traduz a idéia de que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquerido. Por fim, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito significa que o ônus imposto ao valor sacrificado deve ser menor do que os benefícios propiciados pelo valor prevalecente.

A título de observação, cabe dizer que, no presente estudo, as expressões “proporcionalidade” e “razoabilidade” são usadas de forma indistinta, por se considerar que seus conteúdos são fungíveis. Inclusive, assim entende Inocêncio Mártires Coelho<sup>21</sup>, por

---

<sup>21</sup> MENDES, op. cit., p. 181

exemplo, e o Supremo Tribunal Federal, como ressalta Carlos Valder do Nascimento<sup>22</sup>. Isto porque, a exigibilidade de razoabilidade nos atos normativos coincide com a necessária presença dos três princípios da proporcionalidade acima referidos: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. Traduz-se, assim, a idéia de devido processo legal, proibindo-se o excesso dos atos normativos.

### **3.4. Necessidade de relativização da coisa julgada inconstitucional**

Como já demonstrado, o tema da coisa julgada inconstitucional abrange dois importantes princípios fundamentais, os quais, diante de tal situação, encontram-se em conflito. Vale lembrar que, tanto o princípio da segurança jurídica, quanto o princípio da supremacia constitucional não são absolutos, ensejando a aplicação da ponderação de interesses, que é o método utilizado em casos de antinomias de princípios constitucionais.

Nesse diapasão, aplicando-se os critérios concernentes à ponderação de interesses, observa-se que, nos casos de coisa julgada inconstitucional, deve ser privilegiado o princípio da supremacia constitucional frente ao princípio da segurança jurídica. Dirige-se, assim, o entendimento para a desconsideração da coisa julgada eivada do vício de inconstitucionalidade.

Não há que se falar em segurança jurídica, isto é, em estabilidade das relações jurídicas, quando uma decisão judicial, mesmo já transitada em julgado, viola preceitos constitucionais. Isto porque, a Constituição disciplina toda a estrutura política do Estado, contemplando valores fundamentais, que norteiam a convivência social. É um sistema de valores concentrado em um conjunto de princípios, que orientam a sociedade e a atuação do

---

<sup>22</sup> NASCIMENTO, Carlos Valder do. Por Uma Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005. p. 150

Estado, para a satisfação das necessidades publicas. Deve tal sistema, então, ser protegido diante da coisa julgada inconstitucional.

Posiciona-se, nesse sentido, de acordo com Carlos Valder do Nascimento, Jose Augusto Delgado:

A injustiça, a imoralidade, o ataque à Constituição, quando presentes na sentença, viciam a vontade jurisdicional de modo absoluto, pelo que, em época alguma, ela transita em julgado. Os valores da liberdade, moralidade e justiça estão acima do valor segurança jurídica, pois são poderes que sustentam o regime democrático.<sup>23</sup>

Evidentemente, o Poder Judiciário é soberano. No entanto, deve exercer sua soberania dentro dos limites impostos pela Constituição. Não pode o Poder Judiciário proferir decisões que afrontem aquilo que fora preceituado pela Constituição, pois, caso fosse assim permitido, implicaria admitir que o juiz tem o poder de modificar, de desrespeitar ou até mesmo de não aplicar norma constitucional em dado caso concreto. Haveria, assim, desrespeito ao princípio da supremacia constitucional, bem como ao princípio da isonomia entre os poderes, tendo em vista que o Poder Judiciário não estaria sujeito ao controle de constitucionalidade, como estão os Poderes Executivo e Legislativo.

O Poder Executivo e o Poder Legislativo produzem atos ao longo de suas funções, os quais sofrem a incidência do controle de constitucionalidade. Não se pode concluir, por sua vez, que os atos jurisdicionais estão fora desse controle, pois não há hierarquia entre os atos estatais, uma vez que todos eles representam a manifestação da vontade do Estado. As decisões judiciais devem, portanto, sofrer a incidência do controle de constitucionalidade, mesmo após seu transito em julgado.

Nesse sentido, leciona Carlos Valder do Nascimento. Para o autor, a função jurisdicional pressupõe um conflito, o qual sua solução fica a cargo do Poder Judiciário.

---

<sup>23</sup> Ibid., p. 88

Nesse contexto, se a decisão judicial não se harmoniza com os preceitos constitucionais, viola-se, assim, princípio basilar do Estado de Direito, qual seja, o princípio da supremacia constitucional.<sup>24</sup>

A coisa julgada deve estar em equilíbrio com os demais preceitos constitucionais. Isto porque, a certeza que impõe a segurança jurídica, e que gera a estabilidade, apenas é alcançada quando há respeito aos valores consagrados na Constituição. Caso não haja esse equilíbrio, deve a coisa julgada fundada em vício de inconstitucionalidade ser desconsiderada, já que [...] como qualquer outro princípio constitucional, a intangibilidade da coisa julgada não configura um princípio absoluto, devendo ser conjugado com outros e podendo sofrer restrições. Ele tem de ser apercebido no contexto global da Constituição.<sup>25</sup>

É fundamental notar, por outro lado, que não é qualquer vício ou injustiça que serve de razão para relativizar a coisa julgada. Nos casos de coisa julgada inconstitucional, o vício constatado é o mais grave dentro da ordem jurídica. Em outras palavras, não se pode admitir que a parte vencida venha a juízo requerer a relativização da coisa julgada, alegando que a decisão, já transitada em julgado, está eivada de erro ou que é simplesmente injusta. Há que se ter fundamento constitucional para isso.

Nos dizeres de Alexandre Freitas Câmara:

[...] apenas seria possível desconsiderar a coisa julgada quando a mesma tenha incidido sobre uma sentença inconstitucional. [...] Ocorre que, como sabido, a inconstitucionalidade é vício insanável. Assim, não parece razoável admitir que, ao transitar em julgado, a sentença inconstitucional estaria ela a salvo de qualquer controle de constitucionalidade.<sup>26</sup>

Observa-se, portanto, que a tese da relativização da coisa julgada inconstitucional está fundamentada em valores e princípios acolhidos pela própria Constituição. As decisões

---

<sup>24</sup> Ibid., p. 38

<sup>25</sup> NASCIMENTO, op. cit. p. 9-10

<sup>26</sup> CÂMARA, op. cit., p. 466-467

judiciais, que não devem se furtar ao controle de constitucionalidade, devem estar sujeitas às normas constitucionais, fazendo com que a coisa julgada esteja em equilíbrio com os demais preceitos constitucionais. É a partir desse equilíbrio que se tem uma decisão legítima, gerando a estabilidade necessária a propiciar a segurança jurídica. Proteger a Constituição é mais vantajoso do que tão somente garantir uma estabilidade ilegítima.

#### **4. INSTRUMENTOS PROCESSUAIS APTOS À RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL**

O fenômeno da coisa julgada inconstitucional pressupõe, como visto, um conflito entre os princípios da segurança jurídica e da supremacia constitucional. Fazendo-se uso da técnica da ponderação de interesses, percebe-se que o princípio da segurança jurídica, ainda que tenha relevante axioma social, não pode apresentar caráter absoluto, devendo ser aplicado em consonância com os demais princípios constitucionais razão pela qual, permite-se a relativização da coisa julgada inconstitucional.

Diante desse cenário, deve-se estabelecer os instrumentos processuais aptos a ensejar a relativização da coisa julgada inconstitucional. Seriam eles a ação rescisória e a querela nulitatis.

##### **4.1. Ação Rescisória**

De início, cabe abordar o conceito de ação rescisória. Para tanto, importa lembrar que a coisa julgada material impede qualquer nova discussão sobre a matéria já decidida. Há casos, porém, que no momento do trânsito em julgado de dada decisão, constata-se que houve algum vício. É neste ponto que se encontra a utilidade da ação rescisória. “A ação rescisória



faz desaparecer a coisa julgada, o que implica remoção do obstáculo à nova discussão acerca daquilo que já havia sido decidido por sentença firme.”<sup>27</sup>

Observa-se que a ação rescisória é a ação apta a desconstituir a coisa julgada material, havendo, com isso, um “rejulgamento” daquilo que fora decidido anteriormente. Pode-se definir a ação rescisória, então, como a ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado.

Objetiva-se com a ação rescisória a rescisão da sentença. Isto porque, a sentença ora questionada, que já transitou em julgado, possui vício elencado expressamente em lei. A ocorrência desse vício, disposto em lei, é capaz de autorizar a rescisão.

Importante destacar, que a ação rescisória não é recurso, mas sim ação autônoma de impugnação. A diferença entre ambos é que, por meio do recurso, impugna-se a decisão no próprio processo em que foi proferida. Já a ação autônoma de impugnação pressupõe sempre a instauração de um novo processo. A ação rescisória apenas é cabível após a formação da coisa julgada, fazendo surgir, assim, um novo processo, diferente daquele em que a sentença foi proferida.

Dito isso, cabe dizer sobre o cabimento da ação rescisória. De acordo com o artigo 485, do Código de Processo Civil, a ação rescisória só é cabível contra sentença de mérito já transitada em julgado. Nota-se, que a coisa julgada é requisito para a propositura de ação rescisória, tendo em vista que, antes do trânsito em julgado, a sentença poderá ser impugnada por recurso.

A possibilidade de desconstituição da coisa julgada é medida excepcional. Por essa razão, as hipóteses de rescindibilidade da sentença são expressamente previstas em lei, devendo ser interpretadas restritivamente. Tais hipóteses encontram-se previstas no artigo 485, do Código de Processo Civil.

---

<sup>27</sup> Ibid., p. 9

#### 4.1.1.. Ação rescisória nos casos de coisa julgada inconstitucional

Estabelecido o conceito de ação rescisória, faz-se mister saber como este instrumento processual pode ser apto a ensejar a relativização da coisa julgada inconstitucional.

Destaca-se, de imediato, a hipótese elencada no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, segundo a qual a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando “violar literal dispositivo de lei”. Nota-se, contudo, que não encontra, em tal hipótese, expressamente, a expressão “violação à Constituição”.

Luiz Guilherme Marinoni entende que o significado de “violar literal dispositivo de lei” deve ser entendido em sentido amplo, abarcando outros institutos normativos, inclusive, a Constituição. A razão para a propositura de ação rescisória, que seria a violação literal de lei infraconstitucional, não poderia excluir a hipótese de violação literal de norma constitucional, pois a Constituição é a lei fundamental do Estado, devendo sempre ser protegida.<sup>28</sup>

Nesse sentido ensina Luis Rodrigues Wambier:

A violação a dispositivo constitucional é de extrema gravidade, não sendo possível admitir a violação da base de fundamentação de todo o ordenamento jurídico. É preciso preservar a supremacia da Constituição perante todas as demais espécies normativas, o que somente poderá ser feito mantendo-se as diversas decisões dos Tribunais em conformidade com o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nos casos em que já houver transitado em julgado decisão dos Tribunais de maneira contrária ao entendimento do STF sobre o assunto, será cabível a ação rescisória para manter essa conformidade de entendimento.<sup>29</sup>

Ademais, há um importante aspecto a ser tratado na hipótese demonstrada pelo inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil. A violação de lei deve ser literal, isto é, se há violação de lei, que tem sido objeto de mais de uma interpretação aceitável, não é cabível

---

<sup>28</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Inconstitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 95

<sup>29</sup> WAMBIER, op. cit., p. 528

ação rescisória. Deve tratar-se, portanto, de lei com apenas uma interpretação ou que, pelo menos, possua uma interpretação predominantemente aceita.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Sumula n. 343. Segundo o enunciado dessa sumula, caso se trate de uma lei cuja interpretação era controvertida, no âmbito dos Tribunais, à época da prolação da decisão, não pode se intentar rescisória. A violação literal de lei, tratada pelo inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, deve ter interpretação única.

Nos casos de violação à Constituição, no entanto, a Súmula n. 343, do Supremo Tribunal Federal, não deve ser aplicada. O vício da inconstitucionalidade é muito mais grave que o vício da legalidade, pois a norma constitucional não é uma lei qualquer, mas sim a lei basilar do sistema jurídico, que não pode gerar duas ou mais interpretações razoáveis, mas apenas uma interpretação, a qual é difundida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, a ação rescisória é cabível quando há violação à Constituição, sendo este o entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal, de acordo com Marinoni.<sup>30</sup>

#### **4.2. Querela Nulitatis**

No presente trabalho, estuda-se a necessidade de relativização da coisa julgada inconstitucional. Como dito anteriormente, a coisa julgada encontra-se eivada de vício muito grave, qual seja, o vício da inconstitucionalidade. Nesse caso, pode-se buscar suporte na ação de *querela nulitatis*.

Cabe dizer, de início, que a *querela nulitatis* comportava duas modalidades: *querela nulitatis sanabis* e *querela nulitatis insanabis*. A primeira se adequava aos casos de impugnação dos vícios de menor gravidade, já a segunda, era utilizada para os vícios mais

---

<sup>30</sup> MARINONI, op. cit., p. 96-98

graves. Ademais, a *querela nulitatis sanabis* difundiu-se, nos sistemas modernos, no recurso de apelação. A *querela nulitatis insanabis* subsistiu como remédio contra vícios mais graves, os quais são considerados insanáveis, sobrevivendo até mesmo à formação da coisa julgada.

No Direito brasileiro nota-se a subsistência da *querela nulitatis insanabis*. Fundamenta-se tal instrumento processual na falta ou nulidade de citação, pois a falta de citação ou sua nulidade não faz constituir a relação jurídica processual. A *querela nulitatis* subsiste, portanto, no Direito brasileiro como ação declaratória de nulidade, quer mediante embargos à execução, quer por procedimento autônomo, no qual a competência é do juízo do processo original.<sup>31</sup>

#### **4.2.1. *Querela nulitatis* e a coisa julgada inconstitucional**

A *querela nulitatis* subsistiu no Direito brasileiro, como dito no item anterior, como ação declaratória de nulidade, quer mediante embargos à execução, quer por procedimento autônomo, sob o fundamento da falta ou nulidade de citação. Não seria essa, contudo, a única hipótese a ensejar a utilização desse instrumento processual.

A *querela nulitatis* tem como objetivo atacar a imutabilidade da sentença, inclusive já consentida de coisa julgada, dotada do vício de inconstitucionalidade. Pois bem, o vício da inconstitucionalidade é de extrema gravidade, sendo insanável, pois ataca o sistema basilar de todo ordenamento jurídico. Não pode a coisa julgada cristalizar o vício de inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da supremacia constitucional. Tal vício pode ser combatido, portanto, por meio da *querela nulitatis*.

Nesse sentido, encontra-se o posicionamento de Pedro Pinheiro Antunes de Siqueira:

---

<sup>31</sup>Ibid., p. 170-171

A coisa julgada infringe, *in casu*, a norma mais alta do ordenamento jurídico (a Constituição), que contem normas indispensáveis. A nulidade é absoluta. Não convalesce e pode ser impugnada a todo tempo, também via *querela nulitatis* (ação declaratória de nulidade, sem prazo decadencial ou prescricional).<sup>32</sup>

Segue este posicionamento Carlos Valder do Nascimento:

Não há como, pelo que se infere do exposto, convalidar sentença nula, notadamente contaminada pelo vício da inconstitucionalidade. [...] A decisão judicial impugnada de injustiça desse modo, posta contra expressa disposição constitucional, não pode prevalecer [...] Nisso é que reside sua função fundamental: anulação da sentença de mérito que faz coisa julgada inconstitucional.<sup>33</sup>

Observa-se, assim, que, além da ação rescisória, a querela nulitatis é um instrumento que pode ser utilizado para a relativização da coisa julgada inconstitucional. O vício da inconstitucionalidade, que é o mais grave vício que uma norma ou ato jurídico pode ter, é elemento mais que suficiente a ensejar o ajuizamento da ação ora em estudo, já que atos com vício dessa natureza devem ser excluídos do ordenamento jurídico a qualquer tempo.

## CONCLUSÃO

A coisa julgada é importante instituto jurídico, o qual foi definido por duas vezes no ordenamento jurídico pátrio, tanto no artigo 6, da Lei de Introdução ao Código Civil, como no artigo 467, do Código de Processo Civil. É um importante instituto, o qual reflete o princípio da segurança jurídica. Seria este instituto, então, uma nova situação jurídica caracterizada pela imutabilidade e indiscutibilidade da sentença, que de instável passa, a partir do trânsito em julgado, a ser estável.

A coisa julgada possui dois aspectos distintos: formal e material. A coisa julgada formal é a indiscutibilidade e imutabilidade da sentença dentro do processo no qual foi

---

<sup>32</sup> SIQUEIRA, Pedro Eduardo Pinheiro Antunes de. *A Coisa Julgada Inconstitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 208

<sup>33</sup> NASCIMENTO, op. cit., p. 170-171

prolatada. Já a coisa julgada material ocorre nos casos de sentença de mérito, ou seja, quando a relação jurídica de direito material é discutida pelo juízo, implicando a produção de efeitos externos. Esta distinção é fundamental para se compreender os limites subjetivos da coisa julgada.

Importante ressaltar, que a coisa julgada traz limites subjetivos e objetivos. Aqueles estão relacionados a quem está sujeito à autoridade da coisa julgada. No Brasil, segue-se o entendimento, segundo o qual as partes seriam atingidas pela eficácia da sentença, bem como os terceiros, pois todos devem respeitar uma decisão judicial. No que concerne aos limites subjetivos, em regra, a coisa julgada atinge apenas o dispositivo da decisão, salvo se as partes requererem que também seja atingida a fundamentação.

Fez-se importante abordar como se dá o controle de constitucionalidade no Direito brasileiro e qual é o tratamento dado para normas inconstitucionais. Viu-se que a norma inconstitucional é nula, devendo ser rechaçada do ordenamento jurídico, sendo tal inconstitucionalidade verificada pelo controle exercido pelos Tribunais, mediante ação incidental ou pelo Supremo Tribunal Federal numa análise abstrata de dada norma.

Dito isto, visou-se adentrar especificamente no tema do presente trabalho: a coisa julgada inconstitucional e a necessidade de relativização. A coisa julgada inconstitucional pode ser verificada de varias formas. Especificamente, observa-se tal fenômeno em decisões já transitadas em julgado, que violam alguma norma constitucional ou quando há uma decisão transitada em julgado com base em uma lei em plena eficácia, a qual é, posteriormente, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Uma das questões mais difíceis da importante temática dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade está atrelada à coisa julgada material.

A coisa julgada é um instituto de extrema importância para qualquer ordenamento jurídico, pois é visto como meio de garantia de estabilidade das relações jurídicas. Decorre do

princípio da segurança jurídica, que é uma exigência de cunho político, tendo em vista a utilidade para o bem estar social. A retirada dos efeitos da coisa julgada é, pois, algo excepcional.

Adota-se, no sistema constitucional brasileiro, o princípio da supremacia das normas constitucionais. Nenhum ato jurídico ou manifestação de vontade deve ter validade se for incompatível com a Constituição. Inclui-se, aqui, os atos jurisdicionais que, mesmo que consolidados pela coisa julgada, caso afrontem a Constituição, devem ser banidos do ordenamento jurídico.

Como norma concreta que é, a decisão já transitada em julgado, deve se submeter ao princípio da supremacia da Constituição. O raciocínio empregado na desconstituição da coisa julgada inconstitucional é o de que a norma constitucional é basilar de todo ordenamento jurídico, sendo mais vantajoso para o sistema jurídico a proteção de tal norma frente a estabilidade das relações jurídicas.. Desta forma, as decisões judiciais tem de estar em consonância com a Constituição, eis que suas normas emanam do poder constituinte originário ou derivado.

Procurou-se demonstrar que o é possível encontrar no ordenamento jurídico pátrio vigente alguns instrumentos aptos à desconstituição da coisa julgada inconstitucional. Em especial, abordou-se a ação rescisória e a *querela nulitatis*. No que tange a ação rescisória, que é uma ação autônoma que visa a rescindibilidade da coisa julgada, em razão de vícios, a doutrina brasileira é favorável à sua utilização para desconstituir a coisa julgada inconstitucional. Isto porque, o vício contido na decisão é de extrema gravidade, qual seja, a afronta à lei fundamental do Estado. Neste caso, restou demonstrado que não há incidência da sumula n. 343, do Supremo Tribunal Federal. Da mesma forma, a doutrina pátria entende ser cabível a *querela nulitatis* como instrumento hábil à relativização da coisa julgada inconstitucional.

O debate acerca da relativização da coisa julgada inconstitucional está apenas no começo. O tema é extremamente complexo e os autores ainda tem muito a acrescentar no campo teórico, observando-se sempre o desenvolvimento na pratica.

## **BIBLIOGRAFIA**

AFONSO, José da Silva. *Direito Constitucional Positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006

BARROSO, Luis Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v. 1. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

\_\_\_\_\_, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v. 2. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Inconstitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

MENDES, G. F. ; COELHO, I. M. ; BRANCO, P. G. G. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

NASCIMENTO, Carlos Valder do. *Por Uma Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

SILVA, Edward Carlyle. *Direito Processual Civil*. 2. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2008

SIQUEIRA, Pedro Eduardo Pinheiro Antunes de. *A Coisa Julgada Inconstitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil*. v. 1. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006-2007